



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

Segunda-Feira, 18 de Janeiro de 2021. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº 1717 Ticket: 17170

**I) Gabinete do Prefeito**  
Não há publicação.

**II) Secretaria de Administração**  
Não há publicação.

**III) Secretaria de Educação**  
Não há publicação.

**IV) Secretaria de Saúde**  
Não há publicação.

**V) Controladoria Geral do Município**  
Não há publicação.

**VI) Diretoria de Assistência Social**  
Não há publicação.

**VII) Licitações e Contratos**

## HOMOLOGAÇÃO

**HOMOLOGO** o Processo Licitatório nº 92/2020, Pregão Presencial nº 33/2020, tendo como objeto Registro de preços para possíveis aquisições de materiais de construção para a Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Educação deste município para que a ADJUDICAÇÃO nele procedida produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determino que seja dada ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 15 de janeiro de 2021.

**João Paulo Facanali de Oliveira**  
Prefeito Municipal

**VIII) Atos Oficiais**

## LEI Nº 1.404, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

**“Altera parcialmente os artigos 1º e 2º da Lei nº 1.112, de 08 de abril de 2014 e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 1.112, 08 de abril de 2014, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituída uma gratificação especial mensal aos servidores efetivos e contratados designados para atuarem como membros das Comissões de Licitação e Pregão, conforme estabelecido nas Leis Federais, nºs 8.666/93 e 10.520/02”.*

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 1.112, 08 de abril de 2014, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º Os valores da gratificação a ser concedida aos servidores nomeados, serão os seguintes:*

*I - Presidente da Comissão Municipal de Licitação e Pregoeiro, 100 (cem) URMs (Unidade de Referência Municipal);*

*II - Membros Titulares da Comissão Municipal de Licitação e da Equipe de Apoio ao Pregoeiro, 50 (cinquenta) URMs (Unidade de Referência Municipal);*

*§ 1º Os membros suplentes terão direito a gratificação prevista nos incisos I e II quando estiverem substituindo os membros titulares.*

*§ 2º Caso o servidor seja designado simultaneamente como Presidente ou membro da Comissão Municipal de Licitação, Pregoeiro ou membro da Equipe de Apoio, deverá optar, expressamente, sob qual atividade pretende perceber a gratificação referida na presente Lei, ficando vedada a percepção cumulativa da gratificação”.*

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 29 de dezembro de 2020.

**João Paulo Facanali de Oliveira**  
Prefeito Municipal

## ERRATA

PORTARIA Nº 5.713 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.  
Publicada no D.O.M. em 04/01/2021.

### Onde se Leu:

Art. 1º Ficam concedidas férias regulamentares, a(o) servidor (a) BENEDITO PERERIA FILETI, ocupante do cargo de OFICIAL ESPECIALIZADO II, de 04/01/2021 a 02/02/2021 referente ao período aquisitivo de 02/01/2019 a 01/01/2020, a partir desta data.

### Leia-se:

Art. 1º Ficam concedidas férias regulamentares, a(o) servidor (a) BENEDITO PERERIA FILETI, ocupante do cargo de OFICIAL ESPECIALIZADO II, de 18/01/2021 a 16/02/2021 referente ao período aquisitivo de 02/01/2019 a 01/01/2020, a partir desta data.

## PORTARIA Nº 5.771 DE 14 DE JANEIRO DE 2021.

“Nomeia Chefe de Gabinete”.

O Prefeito Municipal de ALBERTINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 33, II, “a” da Lei Orgânica Municipal,

### RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Sra. LIGIA DA COSTA MACHADO, portadora do CPF. 063.546.016-58, e do MASP 14.433 para a partir de 14/01/2021, exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete.



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

Segunda-Feira, 18 de Janeiro de 2021. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº 1717 Ticket: 17170

Art. 2º A servidora nomeada fica lotada no Gabinete do Prefeito / Departamento de Chefia de Gabinete.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Albertina, 14 de Janeiro de 2021.

**João Paulo Facanali de Oliveira**  
Prefeito Municipal

## PORTARIA Nº 5.768/2021

O Prefeito Municipal de Albertina, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com as Leis em vigor, e em especial com o art. 33, inciso II alínea "a" da Lei Orgânica Municipal RESOLVE:

Art. 1º Ficam concedidas férias regulamentares, a(o) servidor (a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES, ocupante do cargo de OFICIAL ESPECIALIZADO I, de 06/01/2021 a 04/02/2021 referente ao período aquisitivo de 01/08/2019 a 31/07/2020, a partir desta data.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a data de 06/01/2021.

Prefeitura Municipal de Albertina, 13 de Janeiro de 2021.

**João Paulo Facanali de Oliveira**  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 1.291 DE 14 DE JANEIRO DE 2021.

*“Dispõe sobre as condições de funcionamento dos estabelecimentos públicos municipais, comerciais e de atendimento em geral, bem como sobre a contratação de mão de obra de outras localidades para a safra 2021, em razão da decretação de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública através do Decreto 1.206 de 20 de março de 2020, e decretação de ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, através do Decreto 1.220 de 12 de maio de 2020 prorrogado pelo Decreto 1.288 de 06 de janeiro de 2021, e dá outras providências”.*

O Prefeito Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO o previsto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que apenas recomenda medidas de distanciamento social;

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, do Ministério da Saúde, que estabelece que os Municípios que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DAS), e nos quais o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada para atendimento hospitalar, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS);

CONSIDERANDO o resultado satisfatório das ações já implementadas pelo Município, sobretudo o distanciamento social iniciado com a edição do Decreto Municipal nº 1.204, de 17 de março de 2020 e, posteriormente, o Decreto Municipal nº 1.206, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, expedida na data de 15/04/2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341, que confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo Coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 672, a qual tramita pelo Supremo Tribunal Federal, em que estabelece, em relação à saúde e assistência pública, que a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reafirmando, ainda, a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre a matéria;

CONSIDERANDO as medidas já implementadas pelo Município no sentido de preservar a saúde da população;

CONSIDERANDO o aumento súbito de casos de COVID-19 em nosso Município;

CONSIDERANDO que, segundo o Ministério da Saúde, por meio do já citado Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, há possibilidade de manutenção das atividades empresariais e comerciais com medidas restritivas relacionadas à segurança sanitária e proteção aos grupos de risco;

CONSIDERANDO que a manutenção de restrições rigorosas compromete seriamente a atividade econômica no âmbito do município, com consequências



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

Segunda-Feira, 18 de Janeiro de 2021. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº 1717 Ticket: 17170

graves nas contas públicas e, conseqüentemente, na disponibilização de recursos financeiros para o próprio enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a prática comercial é fundamental para manutenção da economia do município, desde que os estabelecimentos comerciais adotem critérios rigorosos de proteção sanitária, com fiscalização por parte da Administração Pública e dos demais órgãos de fiscalização e policiamento;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Minas Gerais flexibilizou as regras que impuseram restrições às atividades presenciais do comércio e outros setores do Estado, reiterando em coletiva de imprensa que compete aos Municípios a deliberação de medidas de restrição em seu território;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Executivo Municipal a execução de políticas públicas relacionadas à saúde, entre outras, tratando-se de atos de gestão e mérito administrativo, balizados pelos critérios de oportunidade e conveniência (discricionariedade) fundamentados;

CONSIDERANDO, por fim, que as regras relacionadas a esta matéria poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante análise técnica dos setores competentes.

## DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços públicos ou privados do Município de Albertina somente poderão funcionar com a adoção das medidas estabelecidas no presente Decreto, bem como aquelas fixadas pela Vigilância em Saúde, com o fim de evitar ou diminuir a possibilidade de transmissão do novo Coronavírus.

§1º. Fica PROIBIDA a entrada de pessoas em todos os estabelecimentos comerciais e públicos do município que não estiverem utilizando máscara de proteção facial, sendo expressamente vedada a entrada sem a devida proteção, sob pena de responsabilização do estabelecimento.

§ 2º. Afixar na entrada do estabelecimento um informativo mencionando que para ingressar no estabelecimento é obrigatório o uso de máscara facial.

Art. 2º. Devem observar ao máximo o distanciamento social, sem frequentar o comércio local ou quaisquer outros locais senão as próprias residências, as seguintes pessoas:

- I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - crianças (com idade de 0 a 5 anos);
- III - cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados e revascularizados);
- IV - portadores de arritmias (hipertensão arterial sistêmica descompensada);
- V - pneumopatas graves ou descompensados (dependentes do oxigênio, portadores de asma moderada/grave ou doença pulmonar obstrutiva crônica);
- VI - imunodeprimidos;
- VII - doentes renais crônicos;
- VIII - diabéticos;
- IX - gestantes;
- X - demais patologias, assim consideradas pelos órgãos públicos de saúde competentes.

Art. 3º. Para contenção da transmissibilidade da COVID-19, deverá ser adotado o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticas,

devido permanecer em isolamento por 14 (quatorze) dias, conforme prescrição médica, observada a normatização específica do Ministério da Saúde.

Art. 4º. Todos os estabelecimentos em funcionamento devem implementar as seguintes medidas, sem prejuízo daquelas determinadas pelas autoridades de saúde, para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa à COVID-19:

- I - exigir o uso de máscaras pelos funcionários;
- II - disponibilizar álcool a 70% para assepsia das mãos dos funcionários e clientes na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos no seu interior ou pia com água e sabão;
- III - permitir que apenas os clientes que estiverem de máscaras tenham acesso ao ambiente interno do estabelecimento;
- IV - restringir a aglomeração de pessoas no seu interior, respeitando a ocupação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados);
- V - organizar eventuais filas dentro ou fora do estabelecimento de modo a assegurar distanciamento de 2 (dois) metros entre os clientes, com sinalização de piso;
- VI - afixar na entrada do estabelecimento uma placa e/ou adesivo informando a capacidade máxima de lotação calculada na forma do inciso IV, bem como aviso dizendo que para ingressar no estabelecimento é obrigatório o uso de máscara facial.

Art. 5º. Fica recomendado o uso massivo de máscaras de proteção para toda a população ao sair de suas residências, a fim de evitar ou reduzir a transmissão comunitária da COVID-19, utilizando-se, preferencialmente, máscaras confeccionadas em tecido, atendidas as normas do Ministério da Saúde, especialmente aquelas da Nota Informativa nº 3/2020 CGG/AO/DESF/SAPS/MS.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de máscaras de proteção das vias aéreas por todos aqueles que estiverem utilizando ou pretendam ter acesso aos seguintes serviços ou estabelecimentos:

- I - transporte privado coletivo de passageiros;
- II - órgãos públicos;
- III - estabelecimentos considerados essenciais;
- IV - estabelecimentos comerciais e empresariais em geral.

Art. 6º. Os estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à alimentação (restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, distribuidoras de bebidas/alimentos, pizzarias, casas de sucos, confeitarias, docerias e afins), poderão funcionar, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - respeitar a ocupação máxima de 30% de sua capacidade, observando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros por cliente;
- II - manter as mesas dispostas de forma a haver 2 (dois) metros de distância entre os clientes, orientando a sentar na mesma mesa apenas pessoas de convívio próximo, que residam na mesma casa;
- III - sinalizar adequadamente os locais disponíveis para assento de forma a facilitar sua identificação por parte dos clientes, sendo proibida a junção de mesas;
- IV - permitir que apenas os clientes que estiverem de máscaras tenham acesso ao ambiente interno do estabelecimento;
- V - manter os talheres embalados individualmente, e os pratos, copos e demais utensílios protegidos ou fornecer utensílios descartáveis;



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

Segunda-Feira, 18 de Janeiro de 2021. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº 1717 Ticket: 17170

VI - intensificar a higienização dos cardápios e galheteiros com álcool 70% ou outras substâncias degermantes;

VII - intensificar a higiene e manter os ambientes ventilados naturalmente, incluindo os locais de alimentação dos funcionários e os locais de descanso;

VIII - realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente de trabalho, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como a desinfecção de maçanetas, corrimãos e interruptores com álcool 70% ou outras substâncias degermantes;

IX - orientar os funcionários sobre a correta higienização das instalações, equipamentos, utensílios e higiene pessoal;

X - orientar os funcionários a intensificar a higienização das mãos e antebraços, principalmente antes e depois de manipularem alimentos, após tocarem o rosto, nariz, olhos e boca, após uso de sanitários e após tocar em dinheiro ou cartões de banco;

XI - disponibilizar álcool 70% no caixa para higienização das mãos dos clientes e dos funcionários;

XII - os saneantes utilizados devem estar devidamente regularizados junto a ANVISA e o modo de uso deve seguir as instruções descritas nos rótulos dos produtos;

XIII - proibir a entrada de entregadores e outros funcionários externos no local de manipulação dos alimentos;

XIV - organizar as filas de caixa e de atendimento mantendo a distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes;

XV - orientar os funcionários sobre a correta higienização do estabelecimento e higiene pessoal;

XVI - proibir a utilização de *buffet*, de sistema de rodízio e de autosserviço (*self service*), devendo ser utilizado o sistema *à la carte*, dando preferência às práticas de vendas por agendamento, retiradas no balcão e/ou sistema *delivery*;

XVII - disponibilizar álcool 70% em cada posto de trabalho, devendo ser orientada e estimulada a sua utilização pelos funcionários;

XVIII - manter os lavatórios e sanitários, inclusive os destinados aos funcionários, providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;

XIX - proibição de mesas e cadeiras nas calçadas, bem como manipulação de alimentos;

XX - desativação de parquinhos infantis, brinquedos e espaços kids;

XXI - desativação de mesas de sinuca, pebolim, cartas e afins.

§ 1º. Para a utilização dos serviços de alimentação os clientes devem seguir as seguintes recomendações:

I - usar máscara ao entrar no estabelecimento, devendo retirar apenas no momento da refeição, colocando-a novamente após o término;

II - realizar a higienização das mãos com álcool 70% ou água e sabonete líquido ao ingressar no estabelecimento;

III - manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os demais clientes na fila do caixa, bem como em outros ambientes do estabelecimento;

IV - realizar o pagamento com cartão, quando possível, a fim de diminuir o contato com o funcionário do caixa.

§ 2º. Os funcionários dos estabelecimentos elencados no *caput* deste artigo devem:

I - usar máscaras durante todo o turno de trabalho, realizando a troca sempre que necessário, segundo as orientações do Ministério da Saúde;

II - evitar conversar, tocar o rosto, nariz, boca e olhos durante as atividades de manipulação de alimentos;

III - caso a atividade necessite de mais de um funcionário ao mesmo tempo, manter a distância mínima de 2 (dois) metros, sempre que possível, sendo que todos deverão usar máscaras;

IV - manter ventilados, dentro do possível, todos os postos de trabalho;

V - sempre que possível, evitar retornar às suas casas com suas roupas de trabalho quando estes utilizarem uniforme;

VI - realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente de trabalho, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como a desinfecção com álcool 70% de maçanetas, corrimãos e interruptores;

VIII - utilizar os locais para refeição, quando houver, com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade (por vez), observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre pessoas;

IX - adotar medidas internas necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho, priorizando o afastamento dos funcionários pertencentes a grupos de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento.

§ 3º. Os estabelecimentos elencados no *caput* deste artigo poderão funcionar todos os dias da semana até as 22 (vinte e duas) horas, sendo que após este horário, somente por meio de *delivery*.

Art. 7º. Os estabelecimentos como supermercados, mercados, mercearias, açougues, além de observar aquilo que for compatível às regras estabelecidas neste Decreto devem:

I - reduzir o fluxo e permanência de pessoas (clientes e colaboradores) dentro do estabelecimento;

II - o acesso ao estabelecimento deverá ser controlado evitando aglomeração;

III - só permitir a entrada de clientes se estiverem utilizando máscaras;

IV - limitar um cliente por carrinho de compras dentro do estabelecimento;

V - os estabelecimentos que dispõem de estrutura para consumo de alimentos no local devem manter as mesas dispostas de forma a haver 2 (dois) metros de distância entre os clientes, orientando a sentar na mesma mesa apenas pessoas de convívio próximo (que residam na mesma casa);

VI - realizar a higienização dos cabos de condução dos carrinhos (área de apoio das mãos) e alças das cestinhas após o uso de cada cliente, com álcool 70% ou outro sanitizante adequado segundo recomendações da ANVISA, garantindo a segurança do funcionário executor da operação (treinamento e fornecimento de EPIs, conforme a exigência do fabricante do produto utilizado);

VII - oferecer o álcool 70% para os clientes higienizarem as mãos, principalmente antes e após, iniciar as compras e tocar em máquinas de cartão de crédito;

VIII - não oferecer produtos para degustação e proibir que clientes consumam produtos dentro do estabelecimento quando estiverem realizando compras.

Art. 8º. Aos estabelecimentos que oferecem o comércio de venda de bebidas, não será permitido o



# DIÁRIO OFICIAL

## do Município de Albertina

Segunda-Feira, 18 de Janeiro de 2021. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº 1717 Ticket: 17170

consumo da mesma no balcão, observado o disposto no Art. 6º.

Art. 9º. As igrejas, templos religiosos e afins, poderão funcionar, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - respeitar a lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo já existente;

II - os assentos deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

III - assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscaras e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

IV - os atendimentos individuais deverão ser realizados através de horário agendado;

V - devem disponibilizar álcool gel 70% para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando através de dispensadores localizados na entrada de acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, nos locais aonde possam ser realizadas as gravações para transmissão dos cultos religiosos;

VI - assegurar que todos os fiéis e colaboradores utilizem máscaras durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;

VII - durante celebração ou gravações deverá ser mantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;

VIII - as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

IX - nos cultos em que houver a celebração de ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados de maneira a prevenir a propagação do COVID-19;

X - manter todas as áreas ventiladas;

XI - deverá ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, instrumentos musicais, etc;

XII - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

XIII - manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas durante os atendimentos;

XIV - orientar aos frequentadores que não poderão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas de resfriado/gripe.

XV - seguir as orientações do Ministério da Saúde, a fim de evitar aglomerações.

Art. 10º. Os estabelecimentos bancários, casas lotéricas, correios e creditícios devem, além de observar aquilo que for compatível às regras estabelecidas neste Decreto, cuidar de direcionar o usuário para os serviços de

internet banking, ou, quando não possível, para os terminais de autoatendimento, devendo, neste caso, manter a higienização permanente de todos os terminais, além de dar suporte e orientação aos clientes, sendo responsáveis pela organização da fila.

Art. 11. Os consultórios odontológicos, deverão seguir na íntegra o que determina as Resoluções nº 001/2020, 002/2020, 004/2020 e 005/2020 do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO/MG e alterações posteriores.

Art. 12. Os estabelecimentos destinados a estética pessoal, como salões de beleza, manicures/pedicures e afins deverão exercer suas atividades perante agendamento prévio de seus clientes, hora marcada e individualmente, afim de que se evite aglomerações no interior dos mencionados estabelecimentos.

Art. 13. Os estabelecimentos não contemplados neste Decreto, como drogarias, lojas de vestuário e calçados, lojas agropecuárias, lojas de materiais para construção, postos de combustíveis, oficinas mecânicas, estabelecimentos de serralheria, estabelecimentos de compra e venda de café, escritórios contábeis, lava jatos, papelarias, depósito de gás, dentre outros, devem observar aquilo que for compatível às regras aqui estabelecidas.

Art. 14. Fica proibido o comércio ambulante realizado por pessoas de outras localidades no Município de Albertina enquanto perdurar o período de pandemia.

Parágrafo único: Os comerciantes que residem no Município e praticam este tipo de atividade comercial, deverão realizar tal atividade seguindo as normas de higienização e prevenção contidas neste Decreto, como por exemplo utilizando máscara de proteção facial e possuir/utilizar álcool em gel.

Art. 15. Todos os espaços públicos de lazer como Lago, Poliesportivo, Estádio, Academias ao ar livre permanecem fechados/lacrados, salvo para atividades realizadas pelo próprio Poder Público.

Art. 16. Ficam permitidos apenas os eventos de natureza familiar, com no máximo 20 (vinte) pessoas, e os eventos religiosos já mencionados anteriormente.

Art. 17. Quanto a utilização do Velório Municipal:

I - fica proibido os velórios e funerais de casos confirmados ou suspeitos da COVID-19 durante os períodos de isolamento social e quarentena; deverá o sepultamento ocorrer de acordo com o preconizado pela Nota Técnica COES MINAS COVID-19 No 27/2020 – 28/04/2020 e alterações posteriores;

II - os velórios estão autorizados para 20 (vinte) pessoas (preferencialmente os familiares mais próximos) ao mesmo tempo no interior do velório, devendo esse quantitativo ser controlado por um servidor designado pela Administração Municipal;

III - todos as pessoas que estiverem no interior do velório, deverão fazer uso de máscara facial;

IV - evitar o consumo de alimentos durante a realização do velório/funeral;

V - o velório deve durar o menor tempo possível, com duração máxima de 02 (duas) horas devendo o sepultamento ocorrer preferencialmente no mesmo dia em que ocorreu o óbito;



# DIÁRIO FICIA

do Município de Albertina

Segunda-Feira, 18 de Janeiro de 2021. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº 1717 Ticket: 17170

VI- proceder à limpeza e desinfecção da sala de velório, imediatamente após a saída do corpo para sepultamento, devendo o servidor responsável pela higienização e limpeza, utilizar os devidos EPI's.

Parágrafo único: Ficam proibidos os velórios em domicílio.

Art. 18. Determina-se a fiscalização de todo funcionamento dos estabelecimentos comerciais, tanto pela Fiscal de Posturas, Tributos e Patrimônio, quanto pela Vigilância em Saúde (Sanitária e Epidemiológica), Agentes Comunitários de Saúde – ACS e qualquer outros servidores designados pela Administração pública Municipal como forma de evitar a propagação do COVID-19.

§1º - O descumprimento das determinações estabelecidas no presente Decreto, caracteriza-se como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, com multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades de Referência Municipal – URM's, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º- Além da responsabilização criminal prevista no §3º deste artigo, também importará em:

I - interdição do estabelecimento com fechamento compulsório;

II - em caso de descumprimento ao inciso anterior, será determinada a cassação do alvará de funcionamento.

§3º. Qualquer tentativa de obstruir a atividade de fiscalização, ou deixar de atender às determinações do Poder Público, fará com que o responsável incorra nas penas da legislação criminal em vigor, estabelecidas no Código Penal Brasileiro, ficando o servidor público autorizado a requisitar o auxílio da força policial, se necessário.

Art. 19. Com relação a contratação de mão de obra de outras localidades para a safra 2021, por parte dos produtores rurais locais:

I -os contratantes deverão informar com antecedência mínima de 7 (sete) dias a equipe de Vigilância em Saúde/Estratégia de Saúde da Família do Município, o dia da chegada dos trabalhadores, que deverá sempre acontecer em horário comercial (07:00 às 17:00 horas), de segunda à sexta-feira, proibido o desembarque em sábados, domingos e feriados;

II - para que ocorra o desembarque dos trabalhadores deverá haver uma fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Saúde e, após a autorização, eles deverão permanecer em quarentena nas propriedades rurais pelo período determinado, sendo 7 (sete) dias para os assintomáticos e 14 (quatorze) dias para os sintomáticos;

III - a Equipe de Saúde, no momento da chegada dos trabalhadores, irá realizar um cadastro e prestar as devidas orientações gerais aos funcionários e produtores, reforçando cuidados com a higiene pessoal, sobre quais sintomas devem ficar em alerta, mencionando a necessidade de ficarem em casa após a jornada de trabalho e evitarem locais aglomerados na cidade, como estabelecimentos em geral e locais públicos;

IV - todos devem adotar as medidas de prevenção conforme orientação dos serviços de saúde;

V -os produtores devem ter cópia da carteira de vacina de todos os trabalhadores e familiares que contratar;

VI -no período em que os trabalhadores estiverem em quarentena, 7 (sete) dias para assintomáticos e 14 (quatorze) dias para sintomáticos, fica o produtor rural responsável por se deslocar até o Município afim de realizar as compras e serviços necessários (essenciais) aos trabalhadores;

VII - qualquer sinal e sintoma do Coronavírus, o produtor rural ou administrador das propriedades, devem comunicar a Unidade Básica de Saúde do Município;

VIII - se por acaso, algum funcionário/trabalhador apresentar alguma doença crônica, deve ser comunicado ao ACS da área

de abrangência e reforçado as orientações de prevenção do Coronavírus;

IX -no campo, deve ser disponibilizada água limpa e sabão para higienização das mãos sempre que necessário;

X -caso sejam identificados trabalhadores com sintomas gripais (febre e sintomas respiratórios), os mesmos devem ser isolados por 14 (quatorze) dias e caso tenham dificuldade para respirar, devem ser levados à unidade de saúde mais próxima;

XI - não devem ser contratados trabalhadores inseridos no grupo de risco (doentes crônicos, idosos, gestantes) para o novo Coronavírus, neste período de pandemia;

XII - os veículos destinados a transporte dos trabalhadores devem trafegar sempre com as janelas abertas e devem ser higienizados diariamente com água e sabão, se possível utilizar água sanitária na limpeza;

XIII - No alojamento as camas devem ter espaçamento mínimo de 1,5 metros de distância entre elas e bem como o sanitário dos trabalhadores precisam ser instalados em um ambiente bem ventilado, sendo higienizados diariamente, com disponibilidade de água e sabão para higienização das mãos e partes expostas.

Art. 20. As medidas de restrição e prevenção sanitárias estabelecidas no presente Decreto, e nos demais Decretos editados, bem como seus efeitos na curva de transmissão da COVID-19 e na economia em geral, serão revistas periodicamente, podendo ser reduzidas ou ampliadas, utilizando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com as orientações dos órgãos competentes das áreas de saúde, jurídica, educacional, assistencial, econômica e de segurança pública.

Art. 21. Permanece a RECOMENDAÇÃO para população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente de idosos, crianças e outras pessoas consideradas do grupo de risco, por uma só pessoa.

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados Decretos 1.222, de 13 de maio de 2020, 1.246, de 02 de setembro de 2020, 1.247 de 08 de setembro de 2020, 1.259 de 06 de outubro de 2020.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 14 de janeiro de 2021.

**João Paulo Facanali de Oliveira**  
Prefeito Municipal

**ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 1.291 DE 14 DE JANEIRO DE 2021.**

**AUTO / TERMO DE VISTORIA**

No \_\_\_\_/2021



# DIÁRIO FICIAL

do Município de Albertina

Segunda-Feira, 18 de Janeiro de 2021. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº 1717 Ticket: 17170

Nome / Razão Social:
Inscrição Municipal / CNPJ / RG:
Endereço / Telefone:
Com base no Decreto Nº 1.291 de 14 de janeiro de 2021, art. 18, lavra-se o presente Auto / Termo de Vistoria no qual fica Vossa Senhoria:  <input type="checkbox"/> Notificado <input type="checkbox"/> Multa de _____ URM's <input type="checkbox"/> Multa de _____ URM's (em dobro por reincidência) <input type="checkbox"/> Interdição do estabelecimento com fechamento compulsório <input type="checkbox"/> Cassação do Alvará de funcionamento
Breve relato dos fatos:
Agente Fiscal:
Data / hora:
Proprietário / Responsável / Telefone:
1ª Testemunha:
2ª Testemunha:

---

IX) **Concursos Públicos**  
Não há publicação.

---

X) **Publicações Diversas**  
Não há publicação.

---

XI) **Poder Legislativo**  
Não há publicação.

---